



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000740306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500421-54.2020.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante ANDERSON DIEGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para substituir a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 1500421-54.2020.8.26.0279

Apelante: Anderson Diego da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itararé

Voto nº 5.372

Apelação criminal – Crime ambiental – Maus tratos a animal – Emprego de praguicida (“chumbinho”) a cachorro pertencente a terceiro, causando-lhe a morte (artigo 32, combinado com o respectivo § 2º, da Lei nº 9.605/98) – Preliminar de reconhecimento de nulidade – Prova ilícita – Não verificação – Laudo médico-veterinário atestando o emprego do veneno – Possibilidade – Documento válido - Mérito – Autoria e materialidade demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Penas e regime de cumprimento corretamente fixados – Reincidência - Possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do § 3º do artigo 44, do Código Penal – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença proferida nas folhas 387/403, **ANDERSON DIEGO DA SILVA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, no regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 32, combinado com o respectivo § 2º, da Lei nº 9.605/98, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa técnica interpôs recurso de apelação (folha 410), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 387/403, mediante as quais sustenta, em preliminar, a ocorrência de nulidade por ter sido utilizado como fundamento para a condenação uma declaração do médico-veterinário - a qual considera prova ilícita -, e que não poderia ter sido considerado como um “laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necroscópico/autopsia”. Quanto à questão de fundo, aduz que o conjunto probatório é insuficiente à condenação, salientando a negativa de autoria por parte do acusado. De outra banda, aduz que as imagens captadas pelas câmeras de segurança, nas quais o acusado aparece em frente à casa da tutora do cão morto, nada comprovam, pois não é possível concluir a partir delas que o acusado seja o autor do crime. Outrossim, salienta que não restou comprovado que o acusado tenha adquirido e ministrado o veneno *Carbofuran* ao animal, sendo temerário concluir que ele seja o autor apenas pelo conhecido incômodo que os cães traziam ao acusado, tudo a ensejar a absolvição de ANDERSON.

Contrarrazões nas páginas 443/450.

Em parecer lançado nas páginas 456/470, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso.

Por fim, a defesa se manifestou contrariamente ao julgamento virtual, desejando sustentar oralmente suas razões (página 473).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar aduzida pela defesa.

De fato, não há que se cogitar de nulidade e/ou prova ilícita, porquanto a “*DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO*” (página 6), assinada pelo médico-veterinário Adolfo Guilherme Braatz, CRMV/SP nº 37216, constitui documento apto a comprovar o corpo de delito, não sendo necessárias maiores formalidades, como se fosse a morte de uma pessoa.

Aliás, ao contrário do sustentado pela zelosa defesa técnica do acusado, além de tal declaração, há nos autos prova de que o cão foi envenenado com a substância *Carbofuran*, pois ao lado do animal foi encontrado um pedaço de pão com tal substância, constatando-se, através de laudo pericial, que o pão continha *resquícios de um material granulado de coloração acinzentada* (página 11).

Nesse sentido, como bem ressaltou a ilustrada Procuradoria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Justiça Criminal:

“A preliminar arguida deve ser afastada, pois nem sempre é possível realizar o laudo pericial por peritos oficiais, até porque, na localidade em que os fatos ocorreram, sequer a notícia de que haveria um médico veterinário do IC para a realização do laudo. Diante disso, é plenamente possível suprir tal falta por outro médico habilitado, como o foi, no caso em questão. Diferentemente seria se o laudo atestando a morte do pobre cão tivesse sido firmado por profissional de outra área.” (página 457).

Importante consignar que tal questão já foi objeto de análise, ainda que de forma oblíqua, por este relator quando do julgamento do *habeas corpus* nº 2041063-39.2021.8.26.0000 (páginas 286/92), em 20/04/2021, quando ficou assentado que:

“Como já havia pontuado no despacho de indeferimento de liminar às folhas 290/292 destes autos, apesar do corpo do animal não ter sido periciado, indícios de materialidade delitiva estão presentes não apenas em razão da declaração médica juntada na folha 06, como alega o impetrante, mas também porque de acordo com declarações prestadas na folha 16, a tutora do animal falecido encontrou, ao lado do corpo, um pedaço de pão com resquícios de substância tóxica, que foi apreendido (folha 04) e periciado, sendo constatada, no laudo de folhas 10/12, a presença de Carbofuran, “praguicida extremamente tóxico de acordo com a Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), podendo causar intoxicação e/ou mortes a seres humanos e animais”, afirmação corroborada pelo laudo juntado nas folhas 13/15. Observa-se que as numerações indicadas referem-se aos autos de origem.”.

Desta forma, não assiste razão à defesa ao pugnar pelo reconhecimento de nulidade derivada de suposta prova ilícita, porquanto inexistente qualquer prejuízo à defesa do acusado com a utilização da referida declaração.

Vencida a preliminar, temos que o recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória (páginas 70/73) que no dia 1º de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

março (domingo) de 2020, entre as 22h49min e 22h52min, na Rua Nove de julho, nº 330, Centro, na cidade e comarca de Itararé, **ANDERSON DIEGO DA SILVA**, agindo de forma livre e consciente, praticou atos de abuso e maus-tratos contra dois animais domésticos, tendo como vítima a coletividade e, como prejudicada, **MARIA OLINDA FERNANDES**.

Segundo apurado, o acusado possui estabelecimento comercial em frente ao endereço acima indicado e, há tempos, declarava estar incomodado com os animais ali existentes, chegando a afirmar que tinha vontade de matar os cães de **MARIA OLINDA** e os que vivem na rua.

Pessoa de comportamento agressivo e inconsequente, **ANDERSON** premeditou a morte dos animais que viviam com **MARIA OLINDA**. Assim é que o acusado, agindo com intenção de matar os referidos animais domésticos, colocou veneno em pequenos pedaços de pão e, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, haja vista o dia (domingo) e horário (durante a noite), aproximou-se da grade do portão e arremessou aos menos 03 pedaços para dentro do quintal do imóvel da prejudicada, os quais foram consumidos por dois cachorros.

Em seguida, o acusado deixou o local, para lá retornando momentos depois, com a intenção de verificar e garantir o sucesso da empreitada criminosa, onde permaneceu apenas observando.

Na manhã do dia seguinte, **MARIA OLINDA** se deparou com os cães envenenados, um deles (chamado “Estopinha”) já em óbito; o outro (que atende pelo nome de "Ari") com sinais de intoxicação. Ao lado dos animais, **MARIA OLINDA** encontrou um pedaço de pão francês, que apresentava resquícios de um veneno granulado popularmente conhecido como “chumbinho”.

A conduta criminosa causou a morte da cachorra denominada “Estopinha”, bem como o envenenamento do segundo cachorro denominado “Ari”, o qual resistiu e não faleceu em virtude do tratamento veterinário tão logo percebida atitude cruel contra os citados animais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O laudo pericial do pedaço de pão apreendido indica a presença de substância chamada CARBOFURAN, tratando-se de um praguicida do grupo químico dos carbamatos de classificação toxicológica I (extremamente tóxico), de acordo com a classificação da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (laudo pericial de folhas 10/15). Ademais, a declaração firmada pelo médico-veterinário Adolfo Guilherme Braatz aponta no sentido de morte por envenenamento (folha 6).

Durante as investigações, imagens captadas pela câmera de segurança da guarda municipal flagraram parte da ação do acusado (folhas 42 e 56/61).

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos em razão do conteúdo do boletim de ocorrência (folhas 01/02), pelo auto de exibição e apreensão do pedaço de pão com “resquícios de uma substância granulada de colocação acinzentada” (folha 4), pela declaração de atendimento (folha 6), pelos laudos periciais (folhas 10/12 e 13/15) e pelas imagens das câmeras de segurança localizadas em local próximo ao dos fatos (folhas 51/61).

A autoria também restou cabalmente demonstrada.

Interrogado na delegacia de polícia (página 19), ANDERSON negou a prática do crime, mencionando que as câmeras de segurança o filmaram após fechar seu estabelecimento comercial, quando estava verificando um “carro suspeito” que estava parado ali próximo, após o que teria retornado e ido ao banheiro do seu *comércio*. Por fim, disse *não entender* o porquê de estar sendo acusado, já que *Malu* frequentava seu estabelecimento, e ele o dela. Em juízo (SAJ – página 336), ANDERSON voltou a negar a imputação, acrescentando que: “(...) *ligaram o fato ao depoente por causa das gravações, pois pegaram pedaços. Era cliente de Maria Olinda e ela também era cliente do depoente. Não sabe o motivo, acredita que Maria Olinda tenha visto o depoente na imagem e o julgou por isso. A relação entre ambos era normal, ela era cliente do depoente a vida toda. Não sabe em números quantos animais eles tinham. Eles tinham animais todos os tamanhos, um de grande porte e outros pequenos. Eram cachorros normais, não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atrapalhavam. O depoente gosta de animais. Os animais de Maria nunca atrapalharam os negócios do depoente. O depoente chegava no estabelecimento às três da tarde, mas o horário de funcionamento era das seis da tarde até meia noite. Todos os dias ia jogar o lixo na praça, passava frente da casa de Maria Olinda, na frente do posto e da academia. Não parava na frente da casa dela, parava na frente de seu estabelecimento. Dava uma volta na rua, passava na frente dos bares da cidade para se distrair, fazia esse trajeto três ou quatro vezes. Tinha um carro suspeito estava parado, o depoente colocou lixo no tambor da praça, atravessou, passou na frente posto de gasolina para ver se reconhecia o indivíduo, fechou seu estabelecimento. Deu volta, voltou, parou frente da casa de Maria Olinda para ver quem estava no carro, não conseguiu ver, foi ao banheiro e foi embora. Quando dava voltas, passava na frente de seu estabelecimento, era a rua que descia para passar em frente aos bares quando passeava. Os latidos dos cachorros não incomodavam. Teve uma parceria com Flavio por pouco tempo. Ele saiu brigado com o depoente, saiu falando mal do depoente. Quando Flavio trabalhava com o depoente, seu estabelecimento ficava a mais de duzentos metros da casa de Maria Olinda, era na Rua São Pedro, não dava para ouvir nada. Quando o depoente se mudou na frente de Maria Olinda, Flavio estava trabalhando em outro lugar. Flavio perdeu clientes para o depoente. Confirma que o carro de fls. 57/58 é de sua propriedade. O primeiro carro ao fundo da imagem de fls. 56 é de sua propriedade. Está em frente a uma barbearia, do mesmo lado da rua de seu estabelecimento. A imagem de fls. 58 está cortada, o depoente saiu levar o lixo, voltou, passou na frente da casa de Maria Olinda para olhar o carro suspeito, para depois voltar. Estava com as mãos sujas de lixo. Trabalha com comida, que gera lixo orgânico, suas mãos estavam molhadas. O lixeiro não passa no seu estabelecimento. Coloca o lixo na praça. Todos os dias leva o lixo até a praça. Foi até a praça, viu o carro suspeito, atravessou a rua, passou para baixo da casa de Maria Olinda, quando virou para voltar para seu estabelecimento. Saiu pela calçada de seu estabelecimento, foi até a praça, jogou o lixo, atravessou a rua, veio até o Posto, passou pelo carro para olhar e passou mais para baixo da casa de Maria Olinda e virou para voltar para seu estabelecimento. Fez um quadrado quando foi jogar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

lixo na praça. Passou para ver o carro porque estava tendo muito roubo por ali. Demorou cerca de um minuto para ir até a praça levar o lixo e fazer esse percurso, porque a praça é próxima. O depoente nunca trabalhou com pão francês. A hora que foi jogar o lixo, suas mãos estavam sujas, limpou as mãos por conta do lixo.” (páginas 397/8).

A narrativa do acusado não convence.

Em que pese o esforço da defesa e do acusado, não há como aceitar a tese defensiva no sentido de que ANDERSON apenas teria levado o lixo de seu estabelecimento comercial até a praça onde ficam os tambores. Nesse sentido, a defesa elenca uma série de circunstâncias tais, como edição das imagens, tempo de percurso, implicância de terceiros entre outras; mas ainda assim não há como negar o essencial, que todos sabiam que ANDERSON nutria raiva dos animais, tendo feito ameaças não veladas de matá-los, algo que acabou por se concretizar.

Assim, desnecessário atacar ponto por ponto todas as alegações feitas pela defesa técnica em suas razões recursais, porquanto restou plenamente caracterizado o dolo do acusado e a prática da conduta, tanto pelo relato das testemunhas como pela prova técnica. Nesse sentido, aliás, vale mencionar que não é apenas coincidência o fato de o acusado ter sido filmado em atitudes suspeitas em frente à casa de Maria Olinda, pois já havia relatos de que ANDERSON não gostava dos animais, chegando a dizer que iria mata-los.

De fato, Maria Olinda Fernandes, a tutora do animal, e o irmão dela, Júlio Nery Fernandes, relataram ter encontrado a cadela “Estopinha” já sem vida no quintal da casa, observando que havia um pedaço de pão com o veneno conhecido popularmente por “chumbinho”. Disseram também ter assistido as imagens da câmera de segurança da prefeitura e observado ANDERSON caminhando em direção à casa dela e depois retornado, esfregando as mãos como se as estivesse limpando (página 16, 17 e 50). Em juízo (SAJ – folha 336), Maria Olinda e Júlio ratificaram suas narrativas, acrescentando a primeira que: *(..) o acusado se incomodava com o barulho dos cachorros. Ele ameaçava matar os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

animais, por várias vezes ele fez isso. Quando ele abria a loja dele, já começava a se irritar com os cachorros da depoente. A depoente encontrou o cachorro morto dentro de sua casa e espumando, morto com a boca escorrendo, no quintal. Achou um pedaço de pão e levou na polícia. Outros cachorros ingeriram, mas não morreram. O pedaço de pão estava dentro do quintal onde ficam os cachorros, na frente da casa. Chamou o veterinário, porque havia cachorros pequenos e grandes e não conseguia levar todos. O Dr. Adolfo colheu a saliva e o sangue de todos os animais, todos envenenados, só um morto. Os outros cachorros o veterinário conseguiu salvar. O veterinário fez análise do pão e viu que se tratava de envenenamento. O acusado apresenta distúrbio. A depoente, por medo, foi até a guarda municipal. Foram vistas as imagens da câmera de segurança da rua. Com as filmagens que a guarda municipal lhe cedeu e o laudo foi até a polícia civil. Pelas filmagens, só o acusado estava ali no horário. A depoente teve acesso às filmagens da rua pela guarda municipal. A depoente teve acesso a doze horas de filmagens, em praticamente todo o período a depoente viu quem passou na rua. Reconheceu nitidamente o acusado como uma das pessoas que esteve na frente de sua casa naquela noite, ele tinha algo na mão, chegou na grade do canil, deixou alguma coisa e saiu limpando as mãos. Antes disso, viu ele olhando onde os cães estavam. O acusado ficou por muito tempo ali. Além do acusado, ninguém mais se aproximou do portão da depoente naquela noite. Antes daquela noite, os cães estavam bem. Ele é uma pessoa agressiva. A depoente o ouvia gritar de dentro do estabelecimento dele que iria matar, ele não disse para a depoente, disse de dentro do estabelecimento, acreditava que era matar seus animais ou a própria depoente. Ele nunca disse nada diretamente para a depoente. As pessoas que trabalhavam para o acusado são conhecidas da depoente, ele dizia para essas pessoas que ia matar os cachorros, porque não ficavam quietos. Essa pessoa, Flavio Augusto Prado, contou para a depoente. Teve gastos para salvar os outros cães. Gastou cerca de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 com veterinário. (...) Quando teve esse contato pela manhã, estavam inchados e com baba e uma já estava morta. O veterinário falou que ela morreu à noite. A casa da depoente é de grade, não há muros, os cachorros circulam por toda a casa. O pão com veneno estava dentro do quintal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pediu para a guarda municipal verificar todo o movimento da noite, eles perceberam que houve uma pessoa que se aproximou e recortaram esse trecho. (...) Viu o momento em que o acusado se aproxima e leva algo para a casa da depoente. Em um período de duas horas, ele faz várias idas e vindas. É uma rua de trânsito, mas ninguém foi até a grade da casa da depoente, só o acusado fez esse movimento suspeito de ir até a grade, apenas ele. (...) Ele gritava muito e dizia eu vou matar, eu vou matar esses cachorros, mas a depoente não imaginava que se tratava dos cachorros dela.” (páginas 391/2).

Corroborando o relato de Maria Olinda e Júlio, a testemunha Flávio Augusto Prado Silva Filho, narrou na delegacia de polícia (página 18), que presenciou ANDERSON chutando e jogando água nos cachorros que ficavam soltos na rua. Além disso, Flávio disse que já trabalhou com o acusado e que ele “se importava” com o barulho dos cachorros de Maria Olinda, dizendo que iria mata-los. Em juízo (SAJ – folha 336), Flávio acrescentou que: “(...) trabalhava com o acusado, quando o estabelecimento era perto da casa de Maria Olinda. Quando os cachorros latiam, ele dizia que os cachorros atrapalhavam e os envenenaria. Ele sempre foi cruel com os animais que ficavam perto do estabelecimento, ele chutava. No dia dos fatos, não estava presente, não conversava mais com ele. Mas ouviu o acusado dizendo, em momento anterior, que mataria os cachorros porque os latidos atrapalhavam o comércio dele. Muitas vezes, ele reclamou dos cães de Maria Olinda porque eles latiam muito alto, ele dizia se eu fosse vizinho tinha matado esses cachorros. Não presenciou o acusado maltratando os cachorros de Maria Olinda. O estabelecimento do réu ficava a uns trinta metros da casa de Maria Olinda, como ela tinha quatro cachorros e um deles era grande, o barulho vinha no estabelecimento. Trabalhou para o acusado por uns cinco meses. Não presenciou o acusado com substância ilícita. Viu as imagens, assistiu uns dez a quinze minutos, dá para ver o acusado olhando para a casa de Maria Olinda, chegando perto da casa e depois voltando uma segunda vez. Atualmente não tem contato com o acusado, que ameaçou o depoente e seus animais caso testemunhasse sobre os fatos. Ele falava que ia processar pessoas por calúnia e xingava.” (páginas 393/4).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O médico-veterinário Adolfo Guilherme Braatz, ouvido em juízo (SAJ – folha 336), confirmou ter realizado o atendimento dos cachorros, mencionando que “*Estopinha*” não apresentava problemas de saúde: “(...) *prestou atendimento ao animal, mas já estava em óbito. Todos os fatos levaram a crer que o óbito se deu por intoxicação. Fazia tratamento anterior no animal, que não tinha nenhuma doença que justificasse a morte repentina. O animal apresentava salivação, vômito, intoxicação aguda. A intoxicação, de acordo com a quantidade ingerida do produto, pode causar morte rápida, em cerca de quinze minutos, ou levar a quadro de agonia, caso a quantidade ingerida seja menor. Não pode precisar, mas acredita que no caso em tela não foi rápido, pois o corpo não estava enrijecido na hora do resgate. O depoente não esteve no local. Teve contato com o animal pelo início da manhã, não se recorda o horário, mas antes das dez horas. Reconhece a assinatura de fls. 06 como sua. A cachorra havia sido resgatada por Julio com paralisia. Julio requisitou declaração de atendimento para o depoente. Não fez autópsia no animal. Não tem como precisar o momento do óbito, acredita que foi de manhã. Não tem especialidade em patologia. Quando Julio achou o animal, aparentava que tinha acabado de acontecer, acredita que o óbito foi pouco tempo antes do animal ser encontrado. Ele poderia ingerir de madrugada e ficar tempo longo em sofrimento antes do óbito, às vezes, pela concentração, a morte não é rápida. Naquele dia, atendeu só o animal que veio a óbito. Foi Julio quem procurou o depoente naquela manhã, somente atendeu “Estopinha”. (...) O problema anterior de Estopinha era de coluna, mas ela estava bem, ela tinha se recuperado, a morte não tem relação com o caso.* (páginas 394/5).

Em que pese o médico-veterinário não possuir *especialidade em patologia*, não há como não relacionar a morte do animal à ingestão do veneno colocado no pedaço de pão que foi jogado no quintal, não havendo motivos para se se indagar qual o exato horário da morte do cachorro, ou mesmo as outras questões levantadas pela defesa, que são meramente circunstanciais e periféricas, não influenciando no resultado da conduta.

Já o guarda municipal Wagner Pereira, disse em juízo (SAJ –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

folha 336), se recordar pouco dos fatos, nada de relevante acrescentando.

De outra parte, as testemunhas Pablo Henrique Gonçalves de Jesus e Cristiano Moraes de Oliveira Junior, narraram em juízo (SAJ – folha 336), ter trabalhado para ANDERSON como “entregadores”, mencionando que ele era dócil com cachorros e que ele *dava pães para os cachorros de rua*, além de nunca terem visto ele *xingando os cachorros de Maria Olinda*.

Por fim, a ex-esposa do acusado, Daniele Antunes Teixeira, ouvida em juízo como informante, narrou que: “(...) *à época em que viviam juntos, ele tinha dois cachorros, um tinha dado cria, ficaram com dez cachorros na casa. Nunca viu o acusado maltratando animais. No dia dos fatos, tinha um carro na rua da lanchonete. Ele saiu verificar esse carro, saíram dar uma volta e ele voltou no estabelecimento para usar o banheiro. Ele desceu, a depoente ficou no carro, ele voltou e saíram. Tinha um carro preto na primeira vez e depois um carro vermelho nas imediações. Havia acontecido furtos na rua e o acusado atendia o estabelecimento. Nunca viu o acusado maltratar animais e nem portar “chumbinhos”. Não usavam pão francês no estabelecimento, só pão de hambúrguer. O estabelecimento estava fechado, ele saiu levar o lixo e tinha um carro preto, fecharam foram dar volta, e depois ele voltou e foi no banheiro do estabelecimento. Moravam no bairro do Cruzeiro, longe do estabelecimento. Viram dois carros suspeitos, um preto e um vermelho. Não foi ligado para a polícia. Era normal para a depoente e o acusado caminhar na frente da casa de Maria Olinda. O carro estava parado do outro lado da rua, ele desceu, foi do outro lado da rua e voltou. Maria Olinda era cliente. A segunda vez devia ser de meia noite a uma hora da manhã. Saíram para ir embora e o carro suspeito ficou lá. Anderson foi ao banheiro e a depoente ficou no carro, no banco do passageiro.*” (páginas 396/7).

Ainda que o relato de Daniele – que não foi ouvida na fase de inquérito - confirme a narrativa do acusado, não há como afastar a conclusão de que ANDERSON foi o responsável pela morte da cadela “*Estopinha*”, devendo ser privilegiada a versão dada por Maria Olinda e Júlio, porquanto corroborada pelo restante do conjunto probatório, notadamente os depoimentos em juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

testemunha Flávio e do médico-veterinário, não se olvidando das imagens comprometedoras que foram captadas pelas câmeras de segurança. De resto, importa dizer que ANDERSON foi filmado no local dos fatos, não sendo crível que apenas tenha levado o lixo, pois sequer carregava algo consigo.

Em adição, vale mencionar importante correlação feita pelo digno magistrado de primeiro grau:

“Nesse sentido, a versão do réu de que foi até a praça jogar o lixo de seu estabelecimento e retornou é contrariada pelas imagens, porque o réu fez os caminhos opostos ao que deveria fazer. Na ida, afastou-se da praça e, na volta, aproximou-se dela. Além disso, em nenhum momento o réu apareceu, nas filmagens, com saco de lixo nas mãos. (...) Interrogado na delegacia e em Juízo, o réu alterou sua versão, mudando a explicação sobre o motivo de ter rondado a casa da autora durante a noite. Na delegacia, havia afirmado que “foi ao seu comércio para fazer uso do banheiro” e, em Juízo, afirmou que foi jogar o lixo do seu estabelecimento na praça, em mudança de versão que compromete a credibilidade do seu depoimento.(...) As testemunhas defensivas, por sua vez, limitaram-se a afirmar a boa conduta do réu, nada sabendo sobre os fatos objeto do processo, com exceção da informante, ex-mulher do réu e que estava com ele no dia dos fatos. Entretanto, em virtude da sua relação com o réu, seu depoimento não é isento e não merece o mesmo crédito das outras testemunhas” (página 399/400).

Diante do arcabouço coligido aos autos, entendo que realmente restou comprovada a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 32, “caput” e § 2º, da Lei nº 9.605/98, assim descrito:

Art. 34. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Analisado o mérito, passa-se à dosimetria penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, em razão das consequências do crime¹, o juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, com multa no importe de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Correta a majoração, tendo em vista o dissabor pelo qual a tutora do animal passou, tornando a conduta mais reprovável.

Na segunda fase, foram reconhecidas as agravantes do artigo 15, inciso II, alíneas “h” e “i”, da Lei nº 9.605/98 (crime cometido em domingo e à noite, respectivamente) e as agravantes do Código Penal, a reincidência (autos nº 0001566-11.2009.8.26.0279 – página 384), o emprego de veneno e o motivo fútil (*os motivos do crime foram o incômodo do réu com os latidos dos animais*), de forma que a pena foi aumentada em 5/6 (cinco sextos: 1/6 para cada agravante), perfazendo 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa.

Por derradeiro, reconhecida a causa de aumento de pena do § 2º do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (morte do animal), a reprimenda foi majorada de 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Mais um vez escoreita a majoração, tendo em vista a crueldade da conduta e o fato de que a cadela sofreu a noite inteira (*o crime foi cometido perto das 23 horas, mas o cão só veio a falecer pela manhã, conforme laudo do veterinário (fls. 6), indicando que sofreu durante toda a madrugada*).

Em que pese o reconhecimento da recidiva, considerando-se que a reincidência do réu não é específica (crime de ameaça), bem como por ser ele comerciante, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pois assim o apelante sentirá a

¹ Página 401: *"As consequências do crime merecem valoração negativa, porque houve abalo emocional grave para a dona do animal, que faz parte de grupo de resgate de animais. A cadela morta foi resgatada, pois era agredida pelo dono anterior. A nova dona fez fisioterapia e restabeleceu a saúde do cão, fazendo-o voltar a andar. Cuidou dele por três anos. Segundo a dona, ela "considerava o animal como membro da família".*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devida reprovação de sua conduta e prevenção para que não volte a esta conduta, e mantendo-se o regime semiaberto para o caso de descumprimento. O apenamento apenas em pena pecuniária não é suficiente para a necessária reprovação no caso.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para substituir a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator